

O ARGUMENTO *AD HOMINEM* NA POLÊMICA: O CASO DA INVASÃO AOS SISTEMAS DO CNJ

THE *AD HOMINEM* ARGUMENT IN CONTROVERSY: THE CASE OF THE INVASION OF CNJ SYSTEMS

Antonio Lailton Moraes Duarte¹

Resumo

Este artigo tem como objetivo examinar, caucionado em Amossy (2003) e Duarte (2023), o argumento ad hominem na relação não só com a imagem do adversário que permite atacar, mas também a do orador que se envolve e se empenha nesse ataque, relacionando, dentro de um continuum, o argumento ad hominem à desqualificação do outro (Duarte, 2023) por meio da análise de um texto polêmico midiático sobre a PET 11626/DF. Fundamentamo-nos nas quatro principais vertentes teóricas da argumentação, que tratam ou definem o argumento ad hominem: lógica, proposta por Walton (1985, 1992) e Brinton (1985); pragmadiálogica, de van Eemeren e Grootendorst (1992, 1993); retórica, de Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), Schopenhauer (2009) e Fiorin (2015); e interacional, de Amossy (2003, 2017, 2018) e Duarte (2023). Os resultados da análise apontam que o uso de argumentos ad hominem do tipo tu quoque, argumentum ad ignorantiam, argumentum ex concessie e ad personam revela um ataque direto à imagem dos denunciados por conta das condutas praticadas por eles, mas também constrói a imagem de superioridade dos julgadores envolvidos e empenhados nesse ataque por meio da ironia e de processos de recategorização complexos, dinâmicos e acirradores da polêmica em questão.

Palavras-chave: argumento *ad hominem*; desqualificação do outro; polêmica.

¹ Doutor em Linguística pela Universidade Federal do Ceará. Professor assistente de Linguística e Língua Portuguesa do Curso de Letras da Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos, campus de Limoeiro do Norte da UECE e Professor de Teorias Linguísticas do Curso de Especialização em Ensino de Língua Portuguesa do Centro de Humanidades da UECE. E-mail: antonio.duarte@uece.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4099-4858>

Abstract

This article aims to examine, based on Amossy (2003) and Duarte (2023), the argument ad hominem in the relationship not only with the image of the adversary who allows the attack, but also with the speaker who becomes involved and undertakes this attack, relating, within a continuum, the argument ad hominem to the disqualification of others (Duarte, 2023) through the analysis of a polemic media text about PET 11626/DF. We fundamentally base the four main theoretical aspects of the argument, which treat or define the argument ad hominem: logic, proposed by Walton (1985, 1992) and Brinton (1985); pragma dialectics by van Eemeren and Grootendorst (1992, 1993); rhetoric of Perelman & Olbrechts-Tyteca (1996), Schopenhauer (2009) and Fiorin (2015); and interacional by Amossy (2003, 2017, 2018) and Duarte (2023). The results of the analysis indicate that the use of arguments ad hominem of the tu quoque type, argumentum ad ignorantiam, argumentum ex concessie and ad personam reveals a direct attack on the image of the denounced for some of the conduct practiced by them, but also builds the image of superiority of the judges of involved and engaged in an attack by means of irony and complex and dynamic recategorization processes intensifiers for polemic in this matter.

Keywords: argument *ad hominem*. disqualification of the Other; polemic.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Frequentemente relegado à categoria de paralogismos, o argumento *ad hominem* se liga à polêmica. Esse fato o faz ser visto como o objeto de severas condenações dada a má reputação, parcialidade, passionalidade e violência proporcionada por este tipo de argumento. É principalmente a validade lógica que está implicada: ele tem um efeito sobre a pessoa que fala, provavelmente o mesmo assunto da controvérsia. Contudo, desde que nos situemos em uma perspectiva descritiva centrada na interação retórica (e não normativa), não podemos deixar de ver, de acordo com Amossy (2003), o argumento *ad hominem* como sendo um componente integrante da interação argumentativa geral e do discurso polêmico em particular. O ataque dirigido contra a pessoa do adversário, de fato, desempenha funções importantes na interação que se desenvolve entre o proponente, auditório e oponente (Amossy, 2003), sobretudo porque evidencia a desqualificação do outro, como defende Duarte (2023), não

somente na modalidade argumentativa polêmica, mas também na modalidade argumentativa demonstrativa, dada a interpenetração entre as modalidades argumentativas.

O objetivo deste artigo é examinar, caucionado em Amossy (2003) e Duarte (2023), o argumento *ad hominem* na relação não só com a imagem do adversário que permite atacar, mas também a do orador que se envolve e se empenha nesse ataque, relacionando, dentro de um *continuum*, o argumento *ad hominem* à desqualificação do outro (Duarte, 2023) por meio da análise de um texto polêmico. Esse texto foi produzido na sessão de julgamento da 1^a Turma do Supremo Tribunal Federal (STF). Nessa sessão de julgamento, os Ministros do STF analisaram o recebimento da denúncia da Procuradoria Geral da República (PGR) contra a deputada federal Carla Zambelli (PL) e o *hacker* Walter Delgatti Neto na Petição (PET) 11626/DF. Fundamentamo-nos nas quatro principais vertentes teóricas da argumentação, que tratam ou definem o argumento *ad hominem*: lógica, proposta por Walton (1985, 1992) e Brinton (1985); pragmadiálogica, de van Eemeren e Grootendorst (1992, 1993); retórica, de Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), Schopenhauer (2009) e Fiorin (2015); e interacional, de Amossy (2003, 2017, 2018) e Duarte (2023).

Para atingir esse objetivo, este artigo está organizado retoricamente em quatro seções, fora as considerações iniciais e a conclusão. Na primeira, apresentamos um breve percurso teórico do argumento *ad hominem*, sistematizando-o em três abordagens: lógica, pragmadiálogica e retórica. Na segunda, refletimos sobre a pertinente relação entre argumento *ad hominem* e *ethos* na perspectiva interacional, a partir da proposta de um modelo de análise interacional (Amossy, 2003) estabelecido com base em abordagens contemporâneas do *ethos* discursivo e dos princípios de interação argumentativa (AMOSSY, 2018). Na terceira seção, refletimos sobre a relação entre argumento *ad hominem* e desqualificação do outro a partir do *continuum* proposto por Duarte (2023). Na quarta, analisamos o argumento *ad hominem* na sessão de julgamento do caso da invasão ao sistema do CNJ pelo STF, relacionando este argumento com a imagem do adversário que permite atacar, mas também a do orador que se envolve e se empenha nesse ataque, dentro de um *continuum* entre o argumento *ad hominem* e a desqualificação do outro (Duarte, 2023).

1. ARGUMENTO *AD HOMINEM*: BREVE PERCURSO TEÓRICO

Notamos, como demonstrou Duarte (2023), que não é consensual a ideia do que seja um argumento *ad hominem*, nem a de desqualificação do outro. Há autores que tomam o

argumento *ad hominem* como sinônimo de desqualificação do outro, como Fiorin (2015). Já Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 125) dizem que “toda argumentação é uma argumentação *ad hominem*”, sob o fundamento de que as possibilidades de uma argumentação dependem do que cada um está disposto a conceder, dos valores que reconhecem e dos fatos sobre os quais se expressa esse acordo.

Amossy (2003) nota que, ao longo dos estudos empreendidos por Hamblin (1970), van Eemeren e Grootendorst (1993) e Nuchelmans (1993), a expressão argumento *ad hominem* designa argumentos diversificados, que devem primeiro ser resolvidos. Ela percebe que a principal distinção é claramente estabelecida por Nuchelmans (1993), que diferencia dentro de uma categoria falsamente unificada dois tipos de argumentos que têm pouca relação um com o outro: (1) os argumentos *ex concessis*, que são aqueles baseados em proposições que foram concedidas pelo adversário, e (2) as provas ou refutações centradas na pessoa do adversário e não no assunto examinado (*ad rem*). Para evitar confusão, a literatura, sobretudo por causa de Perelman e Olbrechts-Tyteca, na *Nova Retórica*, terem feito essa opção, às vezes se prefere falar de argumento *ad hominem* no caso dos argumentos *ex concessis*² e de argumento *ad personam* no caso das provas ou refutações centradas na pessoa do adversário e não no assunto examinado (*ad rem*). No entanto, Amossy (2003) propõe respeitar uma tradição bem estabelecida, mantendo a etiqueta *ad hominem* para argumentos dirigidos contra a pessoa do falante (e não para premissas admitidas por um público particular). Para sustentar sua proposta, a autora apresenta algumas definições de argumento *ad hominem*, como a de:

a) Hamblin (1970, p.41): “De acordo com a tradição moderna, há um argumento *ad hominem* quando um caso é discutido com base não em seus próprios méritos, mas com base na análise (geralmente desfavorável) dos motivos ou circunstâncias daqueles que o defendem ou o atacam”;

b) Copi e Burgess-Jackson (1992, p. 127): “Sempre que a pessoa a quem o argumento é dirigido (o respondente) descobre que algo está errado com o Proponente e conclui que o argumento é deficiente, ele ou ela comete o paralogismo de *ad hominem*”.

A partir dessas definições, que fazem uma miscelânea de aspectos lógicos, retóricos e pragmadiálogicos, Amossy (2003) sistematiza o argumento *ad hominem* a partir de três

² Usa-se de argumento *ex concessivo* quando se concede parte da razão à tese do adversário apenas como ponto de partida para se defender uma outra tese.

abordagens: lógica, pragmatalética e retórica. A abordagem lógica, até então dominante, consoante Amossy (2003), está preocupada com o grau de validade e relevância de um argumento que se relaciona com a pessoa do Oponente e não com o argumento em si. O *ad hominem* foi assim integrado, como notou Amossy (2003), na estrutura do tratamento padrão de “faláncias” ou paralogismos (que por trás de uma aparência de lógica manifestam um defeito). Dessa forma, adquiriu um significado nitidamente pejorativo. Amossy (2003), citando Nuchelmans (1993), destaca que, já nos séculos XVII e XVIII, isso era visto como um processo lógico incorreto.

Já nas abordagens do século XX, Amossy (2003) mostra, citando van Eemeren e Grootendorst (1993), que há uma preocupação de estabelecer uma relação entre o caráter individual ou moral de uma pessoa e a correção ou a incorporação dos argumentos que ela apresenta, como se extraí da ideia de que: “Nesse paralogismo [o *ad hominem*], o argumento mais do que se ater à sua própria tarefa: provar o ponto polêmico, é dirigido contra a pessoa do Oponente” (van Eemeren; Grootendorst, 1993, p. 53). Amossy (2003) constata que muitos estudos são devotados à questão do grau de aceitabilidade dos argumentos *ad hominem*, pois procuram determinar em que medida e em que condições eles podem ter qualquer relevância e qualquer validade lógica. Citando Douglas Walton, que defendeu, em 1977, com Woods, a tese segundo a qual certos argumentos *ad hominem* são perfeitamente válidos, Amossy (2003) mostra que a proposta de Walton (1992) é de comprovar que as emoções presentes no argumento *ad hominem* permitem uma “intensificação do envolvimento pessoal” (Walton, 1992, p. 215) e da emoção, que em si não é condenável. Entretanto, o próprio Walton (1992) percebe, como mostra Amossy (2003), que “o argumento do ataque pessoal [...] está normalmente associado à briga como um tipo de diálogo” (Walton, 1992, p. 215), ameaçando, assim, desviar o argumento para um contexto de diálogo degradado. Mas isso não significa, de acordo com Amossy (2003, p. 411), que “o *ad hominem* deva ser eliminado, no máximo, é importante conter seus aspectos emocionais dentro de certos limites” (tradução livre do autor), pois “*ad hominem* pode ser legitimado como parte de uma teoria que não apenas distingue entre diferentes tipos de paralogismos, mas também reconhece que o *pathos* desempenha um papel importante no discurso argumentativo” (Amossy, 2003, p. 411) (tradução livre do autor).

A abordagem pragmatalética de van Eemeren e Grootendorst (1996) é apresentada por Amossy (2003) como aquela que conserva a noção de paralogismo, mas que defende um

abandono definitivo do tratamento lógico padrão em favor de outros campos de avaliação. Tal posição é tomada devido à definição de argumentação dessa abordagem como “uma atividade verbal e social da razão que visa aumentar (ou diminuir) aos olhos do ouvinte ou leitor a aceitabilidade de uma posição controversa” (van Eemeren; Grootendorst, 1996, p.5) (tradução livre do autor).

A pragmadialética enfatiza a natureza interacional da argumentação, pois, como mostra Amossy (2003), avança numa constelação de proposições destinadas a justificar (ou refutar) uma posição perante um juiz racional, tendo em vista que a argumentação visa, nesta perspectiva, a uma resolução racional dos conflitos. É neste quadro argumentativo que a pragmadialética está subordinada aos princípios de cooperação que permitem o bom funcionamento do empreendimento da persuasão.

Do ponto de vista pragmadialético, Amossy (2003) mostra que um paralogismo surge quando são violadas algumas das máximas do princípio de cooperação de Grice (1975), que regulam a discussão. Por exemplo, para que uma discussão crítica possa resultar em uma resolução da diferença entre pontos de vista, na pragmadialética, é necessário respeitar a Regra de Liberdade. Essa regra prevê que não ocorra o impedimento pelos interlocutores de avançarem pontos de vista ou dúvidas sobre pontos de vista, já que a pragmadialética, conforme van Eemeren e Grootendorst (2003), propõe-se à resolução da diferença de opiniões esboçadas por dois interlocutores, ou apenas um sujeito, que aplica a regra proposta. Porém, para que isso ocorra, é necessário que os pontos de vista concernidos sejam esboçados com a maior clareza e liberdade possível. No entanto, quando alguém ou uma conjuntura histórica restringe a liberdade dos interlocutores de avançarem seus pontos de vista, tem-se a violação do princípio de cooperação de Grice (1975) denominado de modo que está relacionado à clareza da expressão comunicada. Inclusive, de acordo com van Eemeren e Grootendorst (2003), quando alguém é coagido por outro ou por um grupo a dizer o que não pensa ou não acredita, o que configura a violação da máxima da qualidade de Grice (1975), tem-se o paralogismo conhecido na historiografia como “falácia do bastão” ou *argumentum ad baculum* (*fallacy of the stick*). Essa coação processa-se de muitas formas, da ameaça física à tentativa de pressão da outra parte da discussão, apelando a argumentos que pretendem atuar na sensibilização e na emotividade do outro, conhecido como “apelo à pena” ou *argumentum ad misericordiam*.

Assim, Duarte (2023) defende que, na perspectiva pragmadialética, o argumento *ad hominem* em todas as suas variedades é um paralogismo na medida em que viola uma regra fundamental da *discussão crítica* (van Eemeren; Grootendorst, 1992), pois: “os parceiros não devem prevenir-se mutuamente com antecedência de posições ou com posições questionadoras” (van Eemeren; Grootendorst, 1992, p. 108) (tradução livre do autor).

Na verdade, o paralogismo surge quando são violados um ou mais dos mandamentos/regras considerados na resolução de uma diferença de opinião sobre o mérito em qualquer estágio argumentativo, já que, na pragmadialética, a dimensão normativa da razoabilidade no discurso argumentativo é dada no modelo de uma *discussão crítica* destinada à resolução de uma diferença de opinião sobre o mérito. Numa *discussão crítica*, as partes tentam chegar a um acordo sobre a aceitabilidade dos pontos de vista ao descobrir se, dados os pontos de partida mutuamente aceitos, esses pontos de vista são defensáveis contra dúvidas ou outras críticas (van Eemeren e Grootendorst, 1992, 2004). As etapas que precisam ser resolvidas na resolução de uma diferença de opinião sobre os méritos, os movimentos argumentativos a serem feitos e as regras processuais a serem observadas estão no modelo de uma *discussão crítica* especificada em uma veia dialética para o seguinte estágio argumentativo: a situação inicial (etapa de confronto), os pontos de partida (etapa de abertura), os meios e as críticas argumentativas (etapa de argumentação) e o resultado (etapa final) (van Eemeren e Grootendorst, 2004).

Essas quatro etapas de uma *discussão crítica* como ponto de partida possibilitam, de acordo os pragmadialéticos, a identificação das contrapartes empíricas em um determinado tipo de atividade comunicativa que devem ser representadas em uma caracterização argumentativa do tipo de atividade ligadas aos atos de fala e devem respeitar as seguintes regras consideradas na resolução de uma diferença de opinião sobre o mérito argumentativo: Regra 1 do código de conduta, *a regra da liberdade*, foi criada para garantir que os pontos de vista e dúvidas sobre pontos de vista podem ser livremente avançadas; Regra 2: *a obrigação de defender a regra*, garante que os pontos de vista apresentados e questionados sejam realmente defendidos; Regra 3, a *regra do ponto de vista*, impede que os antagonistas se desviem do que é realmente reivindicado; Regra 4, a *Regra da Relevância*, exige que os pontos de vista sejam defendidos pelos *logos*, não apenas pelo *ethos* ou *pathos*; Regra 5, a *regra das instalações não expressas*, garante que os elementos implícitos na argumentação sejam tratado seriamente; Regra 6, a *regra do ponto de partida*, garante que os pontos de

partida acordados são usados corretamente; Regra 7, *a regra de validade*, exige a verificação de casos em que isso é devido à conclusão segue logicamente a partir das premissas; Regra 8, *a regra do esquema de argumentos*, exclui usos impróprios de esquemas de argumentos; Regra 9, *a Regra Final*, assegura que o resultado da discussão é verificada de maneira correta; Regra 10, *a regra de uso da linguagem*, visa impedir mal-entendidos resultantes de formulações não transparentes, vagas ou equívocas ou interpretações imprecisas, desleixadas ou tendenciosas (van Eemeren e Grootendorst, 2004).

A premissa tácita é que a expressão das divergências deve ser capaz de dar rédea solta à fase do confronto que antecede a resolução do conflito dentro dos estágios argumentativos. É por isso que “um ataque à pessoa do adversário constitui uma tentativa de eliminá-lo como um parceiro válido na discussão, negando seu direito de apresentar seu ponto de vista” (van Eemeren; Grootendorst, 1992, p. 110).

Em todas as variações do argumento *ad hominem*, a questão é saber “se os comentários de uma parte têm a intenção de desacreditar o parceiro e impedir que apareçam no debate como um parceiro confiável” (van Eemeren; Grootendorst, 1992, p. 154).

Assim, nessa abordagem pragmadiáletica, baseada na teoria dos atos de fala e na análise do discurso, combinadas com uma perspectiva crítica, inspirada em ideias dialéticas do racionalismo crítico (van Eemeren;Grootendorst, 1984, 1992, 2004), os autores constroem um quadro normativo em que o argumento *ad hominem* é medido pelas funções que cumpre em uma troca verbal do tipo racional. Não é mais uma questão de saber qual é a contribuição do argumento *ad hominem* para o raciocínio lógico, mas qual é o seu papel na troca argumentativa, já que a argumentação é entendida como um ato comunicativo complexo, realizado através de movimentos comunicativos funcionais verbais (e às vezes não verbais) (van Eemeren;Grootendorst, 1984; van Eemeren; Peng, 2017). No entanto, van Eemeren e Grootendorst (1984, 1992, 2004) e van Eemeren e Peng (2017) se apegam à noção de “falácia”, bem como a uma interpretação puramente negativa de *ad hominem*.

Diferentemente das abordagens lógica, retórica e pragmadiáletica, Amossy (2003) mostra como, em uma estrutura interacional aberta, em que a noção de polêmica tem precedência sobre a de resolução de conflitos, é necessário um reexame das funções do argumento *ad hominem* e de sua validade comunicacional.

Para atingir tal finalidade, Amossy (2003) retoma os estudos de Alan Brinton (1985), os quais fornecem as bases teóricas para esta abordagem, reintegrando o argumento *ad hominem* em uma estrutura retórica, e não em uma estrutura lógica. Ao propor essa reintegração do argumento *ad hominem*, Amossy (2003) vai além do foco no *logos*, comum nas abordagens lógicas, e admite a relação com o *ethos*.

Amossy (2003) percebe que é ao *ethos*, e não ao *pathos*, como pretende Walton (1992), que a retórica vincula o fenômeno do argumento *ad hominem*. Na medida em que a pessoa do falante desempenha um papel crucial na retórica antiga, é claro que alguém tem o direito de verificar suas credenciais. Nessa perspectiva, Amossy (2003) aponta que o argumento *ad hominem* não é um paralogismo, não constitui uma falácia, mas um argumento perfeitamente válido, desde que seja apoiado por fatos que provem a autoridade moral do orador e que proporcionem o compartilhamento dos valores ou crenças ou princípios assumidos no contexto pelo locutor.

Consequentemente, os ataques baseados na razão do *ethos* do adversário parecem, consoante Amossy (2003), argumentos *ad hominem* válidos e apropriados. Ao contrário da relevância lógica, a relevância etótica (Amossy, 2003) só pode ser estabelecida, conforme Duarte (2023), em sua relação com um caso particular, tendo em vista a autoridade moral, a credibilidade e legitimidade do locutor, o que configura, na posição de Brinton (1985), o argumento etótico.

2 ARGUMENTO *AD HOMINEM* E *ETHOS* NA PERSPECTIVA INTERACIONAL

Após fazer um breve panorama do argumento *ad hominem*, Amossy (2003) destaca três conclusões que servirão de ponto de partida para sua descrição das funções construtivas do argumento *ad hominem* em uma polêmica, a saber:

- 1) Não é necessário analisar o argumento *ad hominem* no campo da lógica, nem mesmo no campo do *logos* puro, em termos de paralogismo (também não é necessário desfazer a suspeita de que ele seja um paralogismo);
- 2) A análise do argumento *ad hominem* deve ser realizada em um quadro interacional em que prevalece a troca, neste caso agônica, entre os participantes, e não o raciocínio em si;
- 3) O argumento *ad hominem* pode ser analisado sob a perspectiva retórica como um instrumento de persuasão válido em relação não só com o *logos* e com o

pathos, mas também e essencialmente com o *ethos* ou a imagem discursiva do locutor: ele questiona a credibilidade e legitimidade do orador (isso é o que Brinton chama de “argumento etótico” [1986]). (Amossy, 2003, p. 413) (tradução livre do autor).

Com isso, Amossy (2003) propõe um modelo de análise interacional que pode ser estabelecido com base em abordagens contemporâneas do *ethos* discursivo e dos princípios de interação argumentativa (Amossy, 2018). Amossy (2003, p. 413) afirma que: “Se definirmos discurso argumentativo como uma interação, real ou virtual, durante a qual um locutor utiliza estratégias verbais para fazer seu público aderir a uma tese, o resultado é que a relação que se constrói no discurso entre o orador e o seu público é decisiva.” (tradução livre do autor).

Na Nova Retórica, Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) enfatizam o caráter comunicativo do argumento, mostrando que o falante deve levar em consideração o seu auditório, cuja imagem ele é necessariamente levado a construir. Como uma construção do orador, o auditório sempre é uma ficção, embora seja crucial que o auditório não esteja muito distante da possível realidade do público empírico. Assim, como ele constrói em seu discurso uma imagem do auditório, o orador também apresenta uma imagem de si mesmo. Ou, mais exatamente, como diz Amossy (2003, p. 413): “seu discurso visa reforçar ou corrigir a imagem preliminar que, segundo ele, seus ouvintes têm dele quando fala.” (tradução livre), pois o resultado final do empreendimento persuasivo depende em parte da habilidade do locutor de produzir a impressão apropriada.

Essa é, pelo menos, a hipótese que sustenta, de acordo com Amossy (2003), a noção aristotélica de *ethos*, que, sendo atestada, porém pouco desenvolvida na Nova Retórica de Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), está no centro da teoria da argumentação no discurso (Amossy, 2018).

Ao assumir uma perspectiva interacional sobre o argumento *ad hominem*, Amossy (2003) dá um lugar privilegiado às imagens do locutor e do auditório, que são construídas em estreita inter-relação no discurso. Desta forma, faz com que o argumento *ad hominem* desempenhe o papel, de acordo com Duarte (2023), de instrumento de persuasão válido em relação não só com o *logos* e com o *pathos* (previsto na Retórica Clássica e na Nova), mas

também e essencialmente com o *ethos*, ao permitir pôr em questão a credibilidade e a legitimidade do orador.

Na interação argumentativa, de acordo com Amossy (2003), o Oponente ora é o alocutário, ora o adversário cujas palavras são negadas a um público do qual ele não faz parte. Nesse caso, o argumento *ad hominem* pode ser, segundo Amossy (2003), usado em todos os casos, desde que o contradiscorso que o locutor pretende deslegitimar seja feito por um determinado indivíduo. Ao se dirigir ao Oponente, ou ao mencioná-lo diante de um auditório, o locutor pode atacar a palavra de seu Oponente não apenas refutando seus argumentos, mas também o expondo e arruinando sua credibilidade, pois, de acordo com a autora, o discurso polêmico muitas vezes tenta desvalorizar uma opinião ou ponto de vista atacando o *ethos* do locutor que se faz porta-voz.

Para compreender plenamente as modalidades pelas quais o *ethos* contribui para a força do argumento, Amossy (2003) explica que as ciências sociais sublinham a importância do estatuto previamente conferido ao orador: a força do argumento derivaria essencialmente da posição institucional de quem o formula. Para reforçar isso, cita a tese desenvolvida por Bourdieu (2022), segundo a qual um enunciado performativo não pode ter efeito algum se não provier de um locutor autorizado a dizer o que diz dentro de um ritual social. Esse pressuposto se aproxima, consoante Duarte (2023), do contrato comunicativo de Charaudeau (2012), precisamente do princípio da interação, que instaura entre o locutor e o interlocutor uma espécie de “olhar avaliador” recíproco que *legitima* o outro no seu papel de sujeito que comunica.

O sucesso argumentativo, de acordo com Amossy (2003), na esteira bourdieusiana, depende da relação que se estabelece entre as propriedades do discurso, que se divide naquelas da pessoa que o proferem e naquelas da instituição que as autoriza a proferi-lo. Como resultado, o argumento *ad hominem* pode ser muito útil, como percebe Amossy (2003), sobre a posição social e a legitimidade institucional do orador: ele pode questionar seu direito e sua capacidade de apresentar um determinado discurso argumentativo.

Essa posição proposta por Amossy (2003) sofreria críticas severas sob a perspectiva da pragmadiálética, consoante Duarte (2023), porque, de acordo com van Eemeren e Grootendorst (2004), violaria a regra de cooperação que estipula que cada participante tem o direito de exprimir o seu ponto de vista, como se extrair da regra 1 ou regra da liberdade, para

que se possa avançar nos estágios argumentativos e se chegar à conclusão, resolução do problema. No entanto, deve-se reconhecer, como bem percebe Amossy (2003), que a argumentação funciona em quadros institucionais em que os papéis não são todos iguais e o peso das hierarquias é notório.

Levando em conta esses quadros institucionais, o argumento *ad hominem* pode ser direcionado contra a autoapresentação do Oponente. Ele é dialógico por definição, no sentido bakhtiniano do termo, visto que confronta, segundo Amossy (2003), duas imagens discursivas dentro de seus próprios limites: aquela que o Oponente desenvolveu de sua própria pessoa em textos anteriores e aquela que o Proponente constrói para confrontar esse *ethos* considerado enganoso. Amossy (2003) diz que essas imagens são individuais e sociais: particulares na medida em que consistem na autoapresentação de um indivíduo singular em circunstâncias específicas; e sociais, porque são baseadas em uma representação coletiva preexistente, um estereótipo subjacente (Amossy; Herschberg-Pierrot, 1997). Isso se explica porque o argumento *ad hominem* pode se relacionar tanto com a imagem singular da pessoa quanto com o modelo coletivo que subjaz a ela.

Diante disso, Amossy (2003) propõe as seguintes táticas: (i) proclamar que a pessoa real não corresponde à imagem individual ou ao estereótipo positivo que afirma ser (por exemplo: ela não é o intelectual autêntico que afirma ser); (ii) negar toda legitimidade ao modelo: pode-se deslegitimar os intelectuais ou propor outra definição que não seja aquela em que o orador se baseia para construir seu *ethos*.

Nesse caso, Amossy (2003) diz que, se o locutor deseja que o ataque seja dirigido contra o adversário, ele deve, entretanto, certificar-se das premissas do seu auditório e apoiar-se nas representações coletivas já aceitas. Ao mesmo tempo, deve-se entender que denunciar o *ethos* do adversário implica uma construção de seu próprio *ethos*. A autora arremata essa questão citando o seguinte exemplo, muito elucidativo e didático:

se ataco o adversário que me nega o direito de concorrer ao mesmo cargo que ele, acusando-o de praticar machismo com o objetivo de eliminar uma candidata feminista da disputa de qualquer cargo de poder, aposto na familiaridade do público com o estereótipo do chauvinista machista. Simultaneamente, me apresento como uma feminista convicta e uma cidadã

ciente de seus direitos e pronta para lutar para defendê-los. (Amossy, 2003, p.416) (tradução livre do autor)

Essa análise dos diferentes elementos que constituem o *ethos*, portanto, apresenta, como bem demonstrou Amossy (2003), o argumento *ad hominem* como uma crítica ao direito e à capacidade de um orador de influenciar o seu auditório, seja denunciando em um determinado contexto a posição que ele está usurpando, seja atacando a imagem verbal que ele construiu de sua pessoa e/ou o estereótipo que sustenta essa imagem.

Dessa maneira, Duarte (2023) assume a posição de que o argumento *ad hominem* não equivale à desqualificação do outro, tendo em vista que é mais ampla que ele. Também porque:

o argumento *ad hominem* é uma estratégia argumentativa capaz de estabelecer uma crítica ao direito e à capacidade de um locutor de influenciar o seu interlocutor ou mesmo um Terceiro (no caso da polêmica), seja denunciando em um determinado contexto a posição que ele está usurpando, seja atacando a imagem verbal que ele construiu de sua pessoa e/ou o estereótipo que sustenta essa imagem, servindo, portanto, como uma estratégia válida de desqualificação do outro (Duarte, 2023, p. 74-75).

Assim como Amossy (2003) e Duarte (2023), estamos respeitando uma tradição bem estabelecida, mantendo a etiqueta *ad hominem* para argumentos dirigidos contra a pessoa do falante (e não para premissas admitidas por um público particular). Mas, com base em Duarte (2023), a pessoa deve ser entendida não como o sujeito empírico, e sim, como a imagem construída por ela no processo de encenação da situação interacional dentro dos limites do contrato comunicativo estabelecido.

3 ARGUMENTO *AD HOMINEM* E DESQUALIFICAÇÃO DO OUTRO: UMA QUESTÃO DE *CONTINUUM*

A partir desse percurso estabelecido do argumento *ad hominem* por Amossy (2003), desde a abordagem lógica, passando pela pragma dialética, até chegar à abordagem interacional, em que se situa a modalidade argumentativa polêmica, Duarte (2023) defende que a desqualificação do outro deve ser analisada dentro de um *continuum* que vai do

argumento *ad hominem* à desqualificação do outro propriamente dita, cujo movimento de um pólo para outro se dá pelas modalidades argumentativas.

O argumento *ad hominem* funciona, conforme Duarte (2023), como um pressuposto geral, constitutivo, que poderá ocorrer em toda argumentação, tendo em vista a tentativa de agir sobre o outro para tentar fazer com que o interlocutor adira à tese em assentimento, para se chegar a um acordo, como propõe a Retórica do consenso. Já na desqualificação do outro na retórica do dissenso, no entendimento de Duarte (2023), não há proposta de acordo, mas um gerenciamento do dissenso, podendo variar de procedimento mais atenuado até procedimentos violentos e virulentos.

Nesse sentido, para Duarte (2023), a desqualificação do outro é estabelecida em termos de graus. Por exemplo, em uma desqualificação do outro de grau menos desqualificador pode se recorrer ao argumento *ad hominem* para estabelecer uma crítica não construtiva branda do argumento do outro; ou para fazer uma denúncia da posição do Oponente; ou para fazer um ataque à imagem verbal que o Oponente construiu de sua pessoa e/ou do estereótipo que sustenta; ou para fazer um ataque apenas pontual em razão de uma tomada de posição do adversário.

Diferentemente, no grau mais desqualificador, a desqualificação gera, como propõe Duarte (2023), a deslegitimização do outro, a anulação completa do outro, a diabolização ou a apresentação do adversário com traços do mal absoluto. Além disso, com incitação ao medo, ao ódio e à reprovação moral, o grau mais desqualificador é capaz de gerar a desumanização, a exclusão radical do adversário (Duarte, 2023). Usam-se ataques hiperbólicos (Amossy, 2017), com uma reprovação moral e uma ausência de decência discursiva (Paveau, 2015), um tom mais agressivo, violento, virulento, diabólico, na desqualificação de grau mais desqualificador.

4 ANÁLISE DA DO ARGUMENTO *AD HOMINEM* NA POLÊMICA DO CASO DA INVASÃO AOS SISTEMAS DO CNJ

Em 21 de maio de 2024, a 1^a Turma do STF julgou a PET 11626/DF, que trata da denúncia da Procuradoria Geral da República (PGR) contra a deputada federal Carla Zambelli (PL) e o hacker Walter Delgatti Neto por invasão do sistema do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre o fim de 2022 e o início de 2023, em que se imputaram aos

denunciados o seguinte: (i) invasão de dispositivo informático em detrimento do sistema SAJ³, SCA⁴, BNMP⁵, GitLab⁶, Renajud⁷ e SEEU⁸; (ii) inserção de documentos ideologicamente falsos no sistema BNMP, SEEU e e-SAJ⁹.

Em aberta síntese, podemos dizer que a argumentação se constrói na interação de uma controvérsia jurídica, mas polêmica, entre os Ministros da 1^a Turma do STF, na cena enunciativa escolhida para análise: o vídeo da sessão de julgamento da PET 11626/DF pela 1^a Turma do STF, disponível no *YouTube*¹⁰. Considerando-se a formalidade institucional imposta pela Suprema Corte Brasileira, notamos que a interação entre os Ministros se deu de forma bastante descontraída e irônica, dada a situação fática imputada aos denunciados após a apresentação do Voto do Ministro Relator, Alexandre de Moraes, favorável ao recebimento da denúncia na PET 11626/DF. A interação polêmica causou risos de alguns Ministros diante da situação fática ocorrida de que havia entre as notas, como uma das providências, a possibilidade de o próprio Ministro Relator determinar a própria prisão, o que seria um absurdo, uma “desinteligência natural” dos denunciados, como afirmou a Ministra Cármem Lúcia em seu comentário durante a sessão de julgamento da denúncia.

Essa interação revela que há, assim, a prevalência da expressão da subjetividade dos Ministros da 1^a Turma do STF, na medida em que os Ministros, ao se posicionarem, mostram como eles observam o caso da invasão do sistema do CNJ, expressando, assim, um ponto de vista convergente com o do Ministro Relator, mas acrescentando a sua marca de individualidade, revelada pela ironia, o que configura, a nosso ver, em um marca da polêmica, na medida em que acirra os ânimos dos envolvidos na denúncia, gerando uma dicotomização de teses, favoráveis e desfavoráveis à aceitação da denúncia e dos argumentos usados pelos

³ O portal *e-SAJ* é uma solução que visa facilitar a troca de informações e agilizar o trâmite processual por meio de diversos serviços WEB voltados para os advogados, cidadãos e serventuários da justiça. É o portal para os peticionamentos e tramitação processual.

⁴ Sistema de Controle de Acesso (SCA) do CNJ.

⁵ O Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) é um sistema eletrônico desenvolvido no âmbito do Programa Justiça 4.0 com o objetivo de monitorar a realidade carcerária brasileira para dinamizar a comunicação entre Justiça criminal, segurança pública e administração prisional”.

⁶ *GitLab* é um aplicativo único para todo o ciclo de vida de desenvolvimento de software do CNJ: planejamento de projeto e gerenciamento de código-fonte a CI/CD, monitoramento e segurança, usado pelo CNJ.

⁷ O *Renajud* é um sistema criado pelo CNJ que interliga o Judiciário ao Denatran para consultas e envio de ordens de restrições de veículos.

⁸ O Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) é a ferramenta central para a gestão de processos de execução penal nos tribunais de todo o país e é atualizado semanalmente, normalmente às terças e quintas-feiras.

⁹ Esses crimes são tipificados como invasão de dispositivo informático qualificado por fim econômico (art.

154-A, § 2º) e falsidade ideológica (art. 299), ambos do Código Penal Brasileiro.

¹⁰ O vídeo está disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=KcBvx0dPhwg>.

julgadores; uma polarização social, em que se forma dois grupos sociais, adeptos da deputada e do *hacker* Delgatti e os não adeptos deles; e a desqualificação do outro, valendo-se do argumento *ad hominem*.

A marca da ironia pode ser constatada no comentário feito pela Ministra Cármem Lúcia, ao afirmar que:

Quando Vossa Excelência descreve que havia entre as notas com as providências a possibilidade de Vossa Excelência ter inclusive determinado a própria prisão, eu começo a não me preocupar mais só com a inteligência artificial, mas com a desinteligência natural de alguns que atuam criminamente, além de tudo sem qualquer tracinho de inteligência. Porque aí Vossa Excelência se autoprender por uma falsificação num órgão que é presidido por um colega de Vossa Excelência é um salto triplo carpado criminoso impressionante. Só para acentuar a minha preocupação com a desinteligência natural ao lado da inteligência artificial.

Este comentário da Ministra Cármem Lúcia mostra que ela fica com sentimentos de superioridade, ao indiretamente dizer que os denunciados padecem de uma “desinteligência natural”; diverte-se e, simbolicamente, ao comparar essa “desinteligência natural” com a “inteligência artificial”, vê com um olhar do alto de uma posição de poder como Ministra da Suprema Corte e de conhecimento superior diante dos denunciados. Isso revela um dos traços básicos da ironia, como apontou Cavalcante e Brito (2024), o olhar superior perante o outro. Daí, a ironia não apenas é, como advogam Cavalcante e Brito (2024), uma forma peculiar de comunicação, mas, a nosso ver, uma forma *sui generis* de interação da Suprema Corte, porque os Ministros se valem de ações diretas ativas, formais e síncronas entre eles no processo de construção de sentidos. Esse processo se apresenta em níveis, em função do controle do conteúdo do julgamento, do caráter dialogal, da formalidade típica do ambiente do Poder Judiciário, das relações entre intenções e interpretações da norma jurídica do caso sob julgamento e do contrato comunicativo estabelecido entre os Ministros da Suprema Corte a partir do Regimento Interno do Tribunal.

Além disso, cremos que o uso da ironia pela Ministra Cármem Lúcia revela um uso do argumento *ad hominem* em que prevalece a troca agônica entre a Ministra e os denunciados, e não o raciocínio em si, com o fim, sob uma perspectiva retórica, de utilizar esse argumento, conforme Amossy (2003) e Duarte (2023), como um instrumento de persuasão válido em relação não só com o *logos* e com o *pathos*, mas também e essencialmente com o *ethos*. A

imagem discursiva de Superioridade da Ministra perante os denunciados é revelada ao questionar a inteligência dos denunciados, colocando em xeque a credibilidade e legitimidade deles dada a sua “desinteligência natural”.

Interessante observar a construção referencial feita pela Ministra Cármén Lúcia aos atos praticados pelos denunciados, como “desinteligência natural” em oposição à “inteligência artificial”. Além disso, denomina-os como “alguns que atuam criminosamente sem qualquer tracinho de inteligência”. Essas construções referenciais revelam, como apontou Duarte (2023), que o argumento *ad hominem* desqualificante do outro se evidencia por meio de escolhas feitas pelo sujeito estrategista com valor altamente axiológico. No caso em análise, a escolha feita pela Ministra teve, a nosso ver, o fim de atacar a imagem verbal construída dos denunciados, desconstruindo-as e estereotipando-as como “desinteligentes naturais” e servindo, portanto, como uma estratégia válida de desqualificação do outro por meio do argumento *ad hominem*.

Esses referentes manifestos verbalmente no comentário da Ministra Cármén Lúcia apontam uma aresta crítica (Hutcheon, 2000) para a contradição entre o que diz e ao que consta na denúncia da PET 11626/DF e a representação social criada pela Ministra dos denunciados. Nesse caso, pode se afirmar que a ironia, nos termos propostos por Hutcheon (2000), tem a função de tentar excluir e humilhar os denunciados e mesmo, ao contrário, criar “comunidade amigável” entre os julgadores da 1^a Turma do STF. Ora, essa função da ironia revela, que, no campo emocional, seguindo os termos de Hutcheon (2000), a posição julgadora negativa da Ministra Cármén Lúcia diante dos denunciados, alvo da PET 11626/DF, tem o condão de fazer com que os denunciados recebam a ironia com o sentimento de desconforto e até mesmo sentido-se humilhados ao não captarem a aresta crítica subjacente, o que se confirma pelo uso do argumento *ad hominem* ao atingir a honra e credibilidade dos denunciados.

O recebimento da ironia pelos denunciados com sentimento de desconforto e humilhação fez com que a denunciada Carla Zambelli solicitasse a suspeição da Ministra Cármén Lúcia e do Ministro Alexandre de Moraes, com o fito de se questionar a imparcialidade dos referidos julgadores em relação a um caso dela. Isso pode acontecer quando uma das partes do processo considera que o juiz não está agindo de forma isenta, por exemplo, devido a um relacionamento com alguma das partes ou interesse no resultado do processo.

Esse questionamento, que acaba atualizando a polêmica na mídia e também no Judiciário, deve-se à forma violenta e agressiva da desqualificação feita pelo Ministro Alexandre de Moraes à denunciada Carla Zambelli ao recategorizar a expressão referencial “desinteligência natural” usada pela Ministra Cármem Lúcia para “burrice”. O Ministro Alexandre de Moraes se valeu do argumento *ad hominem* para atacar a credibilidade da denunciada ao considerá-la “burra”, dado o ato de “burrice” praticado por ela ao invadir o sistema do CNJ e forjar um documento em que o referido Ministro se autopreende no órgão que é presidido por um colega dele, isto é, um Ministro do STF, e assinado pelo próprio Ministro que seria preso. Logicamente, a nosso ver, algo absurdo!

Essa recategorização da expressão referencial “desinteligência natural” para “burrice” operada pelo Ministro Alexandre de Moraes demonstra a convergência com o ponto de vista da Ministra Cármem Lúcia, na medida em que os interlocutores “predicaram informações [...], dando não apenas informações sobre o objeto (relativos à sua denotação), mas também sobre a forma como o enunciador observa o objeto, expressando, assim, um PDV” (Rabatel, 2017, p. 43). Mas também revela que esse processo recategorizador, nos termos de Duarte (2023), configura-se em uma graduação de uma desqualificação menos agressiva, dado o uso do *argumentum ex concessie* (a partir de concessões) (Schopenhauer, 2009) pela Ministra Cármem Lúcia, para uma mais agressiva, dado o maior grau de impolidez e o uso do argumento *ad hominem* do tipo argumento *ad personam* pelo Ministro Alexandre de Moraes, já que se centra na pessoa dos denunciados.

Além disso, a desqualificação dos denunciados pela Ministra Cármem Lúcia é feita pelo uso do *argumentum ex concessie* (a partir de concessões) (Schopenhauer, 2009), na medida em que é usado no sentido de que a Ministra concede que a tese dos denunciados é absurda para apresentar sua própria visão dos fatos com base na *doxa*, isto é, no “[...] repertório de crenças de um determinado estado de sociedade [...] que regimentam, no discurso, os modos de argumentação” (Seixas, 2024, p. 142). Essa desqualificação dos denunciados pela Ministra Cármem Lúcia é feita com “luva de pelica”, argumento *ad hominem* do tipo *argumentum ex concessie*, pois não se apresenta como “impolida”, mas que é taxativa, porque tem poder decisório dentro da esfera jurídica ao decidir pelo recebimento da denúncia sobre a invasão do sistema do CNJ, tornando os denunciados réus.

O processo de desqualificação dos denunciados continua a ser feito na sessão de julgamento, quando o Ministro Alexandre de Moraes faz um comentário sobre a manifestação da Ministra Cármem Lúcia ao afirmar o seguinte: “Vossa Excelência, sempre muito educada, disse que a desinteligência natural. Eu chamaria burrice mesmo, natural. E achando que isso não fosse ser descoberto”. Essa recategorização feita pelo Ministro Alexandre de Moraes da expressão referencial usada pela Ministra Cármem Lúcia evidencia um caráter impolido e de uma desqualificação do outro agressiva e violenta, na medida em que, ao usar o argumento *ad hominem* do tipo *ad personam*, põe em xeque a credibilidade dos denunciados, enterra-os simbolicamente, dada a burrice natural deles ao invadirem o sistema do CNJ e forjarem a possibilidade de o próprio Ministro Relator determinar a autoprisión.

Esse argumento *ad hominem* serve de porta de entrada para uma ação que inclui a violência verbal no julgamento do caso *sub judice* perante os denunciados. Além disso, relaciona o atributo da “burrice natural” dos denunciados com a essência do ato deles invadirem o sistema do CNJ e inserirem documentos ideologicamente falsos. Tudo isso configura, a nosso ver, em um argumento de coexistência do tipo *argumentum ad ignorantiam* (Perelman; Olbrechts-Tyteca, 1996), ao apelar para ignorância evidenciada pela expressão “burrice natural” dos denunciados.

Temos também a presença do *argumentum tu quoque*, cujo intuito é, grosso modo, rebater os argumentos da defesa de alegação da incompetência da 1ª Turma do STF para julgar a PET 11626, da ausência de justa causa para ação penal recebida, da inexistência de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria. Esses argumentos da defesa da deputada federal Carla Zambelli e do hacker Delgatti foram indeferidos pelo Ministro Relator e ratificado o indeferimento pelos membros da 1ª Turma do STF. Além disso, essa ratificação se vale da desqualificação dos denunciados de forma violenta e agressiva, revelando que a desqualificação do outro feita no julgamento em questão ocorreu dentro do *continuum* da desqualificação do outro da atenuada para a agressiva (Duarte, 2023), por esta última incitar inclusive à violência verbal contra os denunciados na PET 11626.

É interessante observar que o argumento *ad hominem* é dirigido à pessoa dos denunciados pela invasão do sistema do CNJ, pois se discutem os argumentos propostos por eles, mas o objetivo maior é desqualificar os denunciados, pondo em dúvida a credibilidade deles dada a “desinteligência natural” ou a “burrice natural”, fulminando o ponto de vista contrário dos denunciados. O objetivo é não discutir, nesse ponto específico da interação, os

méritos intrínsecos do ponto de vista dos argumentos da defesa dos denunciados no julgamento da PET 11626, mas sim, desqualificá-los como interlocutor sério, apresentando-os como alguém incompetente, não confiável ou inconsequente, naturalmente “burros”, “desinteligentes”.

O argumento *ad hominem* se dirige, portanto, aos denunciados da PET 11626. Na perspectiva da modalidade argumentativa polêmica (Amossy, 2017), ele é dirigido ao ator social que é colocado como denunciado na interação da esfera jurídica, quando se busca silenciá-lo, colocando em dúvida a sua confiabilidade e confrontando-se os denunciados com as suas práticas criminosas de invasão dos sistemas informáticos do CNJ.

Se recorrermos à proposta de Fiorin (2015, p. 171) para o argumento *ad hominem*, podemos dizer que se trata de um *ataque pessoal direto* pelo Ministro Alexandre de Moraes aos denunciados na PET 11626, o que coloca sob suspeita a imparcialidade dos Ministrados. O ataque direto contra a pessoa dos denunciados é, conforme Walton (1985) e Amossy (2017), o ataque aos traços morais e da personalidade dos denunciados no lugar de refutar os argumentos que eles lançam.

O argumento *tu quoque* marca também o comentário feito pelo Ministro Relator ao chamar o ato praticado pelos denunciados de “burrice natural”, configurando-se como o argumento em que a acusação apresentada na PET 11626 se volta contra os próprios denunciados dada a burrice deles. Dessa forma, o Ministro Alexandre de Moraes usa o argumento *ad hominem tu quoque* com a finalidade de desdenhar dos denunciados, fazendo com que eles respondam: eu sou burro! Eu sou desinteligente! Ou seja, a refutação dos argumentos dos denunciados é colocada à margem por um ataque direto contra a pessoa atacada, emergindo o descrédito pelo fato do outro para desaboná-lo de um modo agressivo. Por conta desse caráter grosseiro e pejorativo, o que, para Amossy (2017), pode levar à violência verbal, Schopenhauer (2009) denomina de *argumentum ad personam*. Para o filósofo alemão, esse é o argumento ideal que funciona como uma estratégia de discussão que livra os denunciados de rebater os argumentos dos Ministros, usado com o intuito de acuar os denunciados no julgamento, mostrando que eles não têm como responder aos Ministros por conta da “burrice natural”.

Podemos dizer que a desqualificação dos denunciados foi evidenciada pelo uso de argumentos *ad hominem* do tipo *tu quoque*, *argumentum ad ignorantiam* e *ad personam* para atacar diretamente o outro, a fim de desqualificá-los de forma mais agressiva, e o uso do

argumento *ad hominem* do tipo *argumentum ex concessie* para desqualificá-los de forma menos agressiva, dentro da *continuum* proposto por Duarte (2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise empreendida no julgamento da PET 11626 pela 1^a Turma do STF, mostramos que a desqualificação do outro se deu de forma destrutiva dos denunciados, pois, mesmo não sendo desconectada do confronto de argumentos jurídicos e expressa somente uma emoção negativa (raiva, ódio, inveja) (Duarte, 2023), ela desumanizou ou diabolizou os denunciados de um modo que não somente os desqualificou no julgamento, mas também constituiu uma incitação ao ódio aos denunciados dada a desqualificação deles como dotados de uma ‘burrice natural’ ou “desinteligência natural” feita com ‘salto triplo carpado criminoso impressionante”, como afirmou a Ministra Cármem Lúcia. Houve a transformação dos denunciados em inimigo do STF e, assim, ocorreu a inversão do curso ordinário da polêmica, pois transformou os denunciados em inimigo a serem abatidos e réus por conta prática criminosa de invadirem o sistema do CNJ. Tudo isso por meio do uso de argumentos *ad hominem* do tipo *tu quoque*, *argumentum ad ignorantiam*, e *ad personam* para atacar diretamente o outro a fim de desqualificá-lo de forma mais agressiva e do uso do argumento *ad hominem* do tipo *argumentum ex concessie* para desqualificá-lo de forma menos agressiva.

REFERÊNCIAS

- AMOSSY, R. L’argument *ad hominem* dans l’échange polémique. In: DECLERCQ, G.; MURAT, M.; DANGEL, J. (éd.). **La parole polémique**. Paris: Honoré Champions Éditeur, 2003, p. 409-423
- AMOSSY, R. **Apologia da polêmica**. São Paulo: Contexto, 2017.
- AMOSSY, R. **A argumentação no discurso**. São Paulo: Contexto, 2018.
- AMOSSY, R.; HERSCHEBERG-PIERROT, A. **Stéréotypes et clichés**. Langue, discours, société. Paris: Nathan Université, 1997.
- BOURDIEU, P. **A economia das trocas linguísticas**: o que falar quer dizer. Trad. Sergio Miceli. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2022.

- BRITON, A. A rhetorical view of the *ad hominem*. **Australian Journal of Philosophy**, n. 63, n.1, p. 51-63, 1985.
- CAVALCANTE, M. M.; BRITO, M. A. P. Ironia e textualidade. **Revista Linguística**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, Linguagem e intersubjetividade, p. 164-177, jan./abr. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.31513/linguistica.2024.v20n1a63038>.
- CHARAUDEAU, P. O contrato de comunicação na sala de aula. **Inter-Ação**, Goiânia, v. 37, n. 1, p. 1-14, jan./jun. 2012, Dossiê 3.
- DUARTE, A. L. M. **A desqualificação do outro em modalidades demonstrativa e polêmica nas esferas jurídica e midiática**. 2023. 213 f. Tese (Doutorado em Linguística) - Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2023.
- FIORIN, J. L. **Argumentação**. São Paulo: Contexto, 2015.
- GRICE, H. P. Logic and Conversation. In: COLE, P.; MORGAN, J. L. (eds.). **Syntax and Semantics 3: speech acts**. New York: Academic Press, 1975, p. 41- 58.
- HAMBLIN, C. L. **Fallacies**. Londres: Methuen, 1970.
- HUTCHEON, L. **Teoria e política da ironia**. Tradução de Júlio Jeha. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.
- NUCHELMANS, G. On the fourfold root of the *argumentum ad hominem*. In: KRABBE, E. C. W.; DALITZ, R. J.; SMIT PIER, A. (éd.) **Empirical logic and public debate. Essays in Honour of Else M. Barth**. Amsterdam et Atlanta: Rodopi, 1993.
- PAVEAU, Marie-Anne. **Linguagem e moral: uma ética das virtudes discursivas**. Trad. Ivone Benedetti. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.
- PERELMAN, C.; OLBRECHTS TYTECA, L. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- RABATEL, A. **Pour une lecture linguistique et critique des médias: empathie, éthique, point(s) de vue**. Limoges: Lambert-Lucas, 2017.
- SCHOPENHAUER, A. **A arte de ter razão: exposta em 38 estratagemas**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- SEIXAS, R. Análise da *doxa* e a ordem discursiva. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, v. 24, n. 1, p. 124-143, 23 jun. 2024.
- van EEMEREN, F. H.; GROOTENDORST, R. **Speech acts in argumentative discussions: a theoretical model for the analysis of discussions directed towards solving conflicts of opinion**. Dordrecht-Holland/Cinnaminson-U.S.A.: Foris Publications, 1984.

van EEMEREN, F. H.; GROOTENDORST, R. **Argumentation, communication and fallacies.** A pragma-dialectical perspective. New Jersey: Lawrence Erlbaum, 1992.

van EEMEREN, F. H.; GROOTENDORST, R. The history of the *argumentum ad hominem* since the Seventeenth Century. In: KRABBE, E. C. W.; DALITZ, R. J.; SMIT PIER, A. (éd.) **Empirical logic and public debate.** Essays in Honour of Else M. Barth. Amsterdam et Atlanta: Rodopi, 1993.

van EEMEREN, F. H.; GROOTENDORST, R. Rules for a critical discussion. In: van EEMEREN, F. H.; GROOTENDORST, R. **A Systematic Theory of Argumentation:** the Pragma-Dialectical Approach. Cambridge University Press; 2003, p. 123-157.

van EEMEREN, F. H.; PENG, W. **Contextualizing Pragma-Dialectics.** Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 2017.

WALTON, D. **Arguer's position.** A pragmatic study of *ad hominem* attack, criticism, refutation, and fallacy. Westport, London: Greenwood Press, 1985.

WALTON, D. **The place of emotion in argument.** State College: Pennsylvania State University Press, 1992.

WOOD, J. ; WALTON, D. *Ad hominem.* **The Philosophical Forum**, VIII, 1, p. 1-20, 1977.